



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -  
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

**Proc. n.º 0816934-56.2020.8.23.0010**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Andrade de Sousa Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.687,50), o qual, segundo ela, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 11.812,50, além de reparação pecuniária por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00.

Citada (EP 14), a parte ré apresentou resposta escrita (EP 17), sustentando, em síntese, a respeito da inexistência de lesão incapacitante na parte autora.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 23).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 52).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas medicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 52 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, média no joelho direito da parte autora.

A tabela adotada pela legislação de regência apresenta para o caso de lesão crânio facial o valor de R\$ 3.375,00, ou seja, 25% do teto da indenização legal.

No caso, tem-se que a parte deve ser indenizada em 50% do valor estipulado para a referida lesão, já que, de acordo com o laudo, tal foi classificada como "média".

Deste modo, considerando a gravidade da lesão e a função desempenhada pela parte autora, tenho que a indenização sobre a lesão (joelho) deverá ser suportada no percentual razoável de **R\$ 1.687,50** (50% de R\$ 3.375,00).

Entretanto, como a própria parte autora admite que já recebera administrativamente o valor supracitado, seu pedido no que tange aos danos materiais não deve ser acolhido, por quanto já percebido.

Outrossim, não se evidenciando qualquer elemento probatório seguro a respeito de eventual incapacidade/invalidez da parte autora, ausente está requisito configurador da responsabilidade civil, o resultado, pelo que dever é concluir que aquela (responsabilidade civil) não se configurara, devendo a pretensão formulada neste ponto (danos morais) também ser afastada.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não acolho os pedidos formulados na inicial, **julgando improcedente a pretensão autoral** e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em

10% sobre o valor da causa, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, isentando-a, contudo, em virtude da concessão de gratuidade de Justiça.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

